

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
139/2013 (LIC-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a ERA – Emissora Regional de
Amarante, Lda.**

**Renovação de licença para o exercício da atividade de radiodifusão
sonora de que é titular Emissora Regional de Amarante, Lda.**

Lisboa
15 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 139/2013 (LIC-R-PC)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 23/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, um processo de contraordenação contra ERA – Emissora Regional de Amarante, Lda., com sede no Largo de Santa Luzia, Edifício Santa Luzia – Frações Av/Ax, 4600-035 Amarante.

Conforme consta do processo foi lavrada acusação por factos que se traduziam no incumprimento do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, punível nos termos do artigo 68.º, alínea d), da mesma Lei, vindo a Arguida ERA – Emissora Regional de Amarante, Lda., acusada da prática de contraordenação nos termos seguintes:

1. Questões prévias

Suscitou a Arguida, na sua defesa, a inaplicabilidade da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, ao caso em apreço, devido à superveniente revogação deste diploma legal pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, pugnando pela aplicação da lei mais favorável nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Refere o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que “[a] *punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto*”. Tendo em conta que os factos que constam da acusação, e que se traduziram na prática da contraordenação (alteração de domínio da sociedade sem autorização da ERC), ocorreram a 4 de novembro de 2008, será esta a data a ter em conta. A lei em vigor à data dos factos era, de facto, a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

No entanto, refere o artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro que “[s]e a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido”.

Não obstante a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, ter sido revogada pelo artigo 88.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, verifica-se, ainda assim, que o tipo de ilícito contraordenacional se manteve, tendo transitado do artigo 68.º, alínea d), conjugado com o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, para o artigo 69.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, prevendo a mesma contraordenação e protegendo o mesmo tipo de bem jurídico, ainda que com uma formulação renovada. Na verdade, as expressões “alteração de controlo” e “alteração do domínio” são substancialmente equivalentes, visando-se em ambos os casos verificar e controlar a transparência, a concorrência e a não-concentração dos meios de comunicação social, por via da verificação de negócios jurídicos que envolvam a alteração da titularidade das participações das entidades habilitadas. Deste modo, não se poderá afirmar que o tipo de contraordenação foi revogado, quando meramente transitou para outro instrumento legal.

Por esse motivo, não tem qualquer sustentação o argumento da Arguida que pretende defender que a nova Lei da Rádio não contempla as “alterações subjetivas” ocorridas na composição do capital social, antes, e apenas, regula a “concorrência, não concentração e pluralismo” (v. arts. 3.º e 11.º da defesa), retirando conclusões apressadas das epígrafes dos respetivos artigos (artigo 18.º da Lei n.º 4/2001 e artigo 4.º da Lei n.º 54/2010). Efetivamente, a única forma eficaz de impedir a concentração dos órgãos de comunicação social, que ponha em causa uma sã concorrência e o pluralismo, é a de sujeitar a prévia autorização da entidade reguladora as mudanças na distribuição do capital social que possam conduzir à alteração do domínio (ou do controlo) das sociedades proprietárias dos mesmos.

Verificado que o tipo de contraordenação continua previsto na lei, será necessário determinar qual dos regimes é mais favorável à Arguida. Assim, prevê a alínea d) do artigo 68.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, que a prática da contraordenação em causa será punível com coima entre os € 9.975,96 e os € 99.759,58. Já a alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, prevê que a prática da contraordenação em apreço será punível com coima entre os € 10.000,00 e os € 100.000,00, montante esse reduzido a um terço por se

tratar de serviço de programas de cobertura local (artigo 69.º, n.º 2, da Lei n.º 54/2010), pelo que a moldura abstrata aplicável será de € 3.333,33 a € 33.333,33.

Adicionalmente, mencione-se, ainda, que a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, deixou de prever a sanção acessória de revogação da licença para estes casos, conforme vinha anteriormente estipulado no artigo 70.º, alínea c), da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

Do exposto, conclui-se que o regime mais favorável à Arguida é o que resulta da aplicação da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, por prever uma moldura sancionatória abstrata mais reduzida, e por não contemplar a revogação da licença como sanção acessória, devendo ser este o enquadramento normativo aplicável ao presente caso, nada obstando a que a decisão seja tomada.

2. Procedimentos

2.1 Em 5 de novembro de 2008, foi solicitada à ERC autorização de renovação da licença do operador de radiodifusão sonora ERA – Emissora Regional de Amarante, Lda., titular de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Amarante, frequência 92,7Mhz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “ERA FM”.

2.2 O operador ERA - Emissora Regional de Amarante, Lda., era titular do alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura local, emitido em 9 de maio de 1989.

2.3 No decurso da instrução do processo de renovação da licença, os serviços da ERC verificaram que ocorreram alterações na titularidade do capital social sem que estas tivessem sido sujeitas à aprovação prévia da ERC, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, tendo verificado que:

- **inicialmente**, o capital social da Arguida, no total em € 49.879,75, estava distribuído em:

(i) oito quotas com o valor nominal total de € 38.656,82, representativas de 77,5% do capital social, detidas por Luciano Carlos Macedo Gonçalves, sendo duas com o valor nominal

de € 11.222,95, duas com o valor nominal de € 4.987,98, uma com o valor nominal de € 2.493,99 e três com o valor nominal de € 1.246,99;

(ii) três quotas com o valor nominal de € 1.246,99 cada, representativas de 7,5% do capital social, detidas por Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves;

(iii) uma quota com o valor nominal de € 2.493,99, representativa de 5% do capital social, detida por António Óscar Meireles Magalhães;

(iv) uma quota com o valor nominal de € 2.493,99, representativa de 5% do capital social, detida por Alexandre Machado;

(v) uma quota com o valor nominal de € 1.246,99, representativa de 2,5% do capital social, detida por António da Silva Magalhães;

(vi) uma quota com o valor nominal de € 1.246,99, representativa de 2,5% do capital social, detida por José Júlio Vieira Mesquita.

- Em **10 de janeiro de 2006**, o sócio Luciano Carlos Macedo Gonçalves cedeu duas das suas quotas, no valor nominal de € 11.222,95, cada, à PAMAFI – Sociedade Imobiliária Lda.; na mesma data, o sócio-gerente Luciano Gonçalves cessou funções e a nova sócia PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., unificou as duas quotas, ficando detentora de uma quota no valor nominal de € 22.445,90, representativa de 45% do capital social.

- Em **13 de janeiro de 2006**, a sócia Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves cedeu as suas três quotas, com o valor nominal de € 1.246,99 cada, e o sócio Luciano Lopes Gonçalves cedeu as restantes seis quotas de que era detentor, três com o valor nominal € 1.246,99 cada, duas com o valor nominal de € 4.987,98 cada, e uma com o valor nominal de € 2.493,99, ambos a Luís Carlos Lopes Gonçalves. Ainda nesse dia, o novo sócio Luís Gonçalves unificou as quotas, tendo ficado detentor de uma quota no valor nominal de € 19.951,99, representativa de 40% do capital social.

- Em **4 de novembro de 2008** ocorreram duas novas cedências de quotas; (i) a primeira, realizou-se entre o sócio José Júlio Vieira Mesquita e o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves, tendo o primeiro cedido a sua quota, no valor nominal de € 1.246,99, ao segundo; (ii) a segunda, realizou-se entre a sócia PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., e o sócio Luís Carlos

Lopes Gonçalves, tendo a primeira cedido a sua quota, no valor nominal de € 22.445,90, ao segundo.

- Após os negócios jurídicos operados a 4 de novembro de 2008, o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves passou a ser titular de três quotas: uma, no valor nominal de € 19.951,99, e representativa de 40% do capital social; outra, no valor nominal de € 1.246,99, e representativa de 2,5% do capital social; e uma, no valor nominal de € 22.445,90, representativa de 45% do capital social, totalizando o valor da sua participação € 43.644,78, o que representa 87,5% do capital social.

2.4 Por ofício de 4 de março de 2009, a ERC comunicou ao gerente da Arguida ter verificado a ocorrência de sucessivas alterações dos titulares do capital social, solicitando à Arguida que se pronunciasse no prazo máximo de 10 dias.

2.5 A 4 de maio de 2009, responderam os representantes da Arguida afirmando que:

- “Efectivamente verificou-se o registo de sucessivas alterações dos titulares do Capital Social, e para tais alterações não foi solicitada a prévia autorização da ERC, por desconhecimento da nossa parte, e não por outro tipo de intenções. Pelo facto, nos penitenciamos e pedimos as nossas humildes desculpas”.

- “As alterações significativas tem como sujeitos passivos o casal, Luciano Carlos Macedo Gonçalves e Júlia Maria Costa Lopes Gonçalves, e como sujeitos activos a empresa Pamafi – Sociedade Imobiliária, Lda e Luís Carlos Lopes Gonçalves. Da primeira são únicos proprietários e do segundo, à data menor, os mesmos são os seus progenitores”, pelo que “na realidade o controlo da empresa nunca deixou de ser feito pelas mesmas pessoas. Sendo que, ainda presentemente a gerência pertence a Júlia Maria Costa Lopes Gonçalves”.

2.6 Em 17 de fevereiro de 2010, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação n.º 23/LIC-R/2010, renovando a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora da Arguida por um período de 10 anos, e, simultaneamente, decidindo abrir procedimento contraordenacional contra a Arguida, por violação do disposto no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º

4/2001, de 23 de fevereiro, com fundamento na ausência de autorização para os negócios jurídicos de transmissão da titularidade de participações sociais de que resultou alteração do domínio da sociedade.

2.7 Por ofício datado de 21 de janeiro de 2013, foi a Arguida notificada da Acusação contra si deduzida, por violação do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, e para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

2.8 A 4 de fevereiro de 2013, a Arguida veio a apresentar a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que:

- No caso em apreço “é de aplicar a lei mais favorável uma vez que o art. 18.º, n.º1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, foi modificado por lei mais favorável”, neste sentido “as ‘alterações subjetivas’ deixaram de ser consideradas para passar a ser regulada apenas a ‘concorrência, não concentração e pluralismo’”.
- Os “negócios jurídicos dependentes de autorização deixaram de o ser [...] em virtude da extinção da Alta Autoridade para a Comunicação Social em 17 de Fevereiro de 2006, pelo menos quanto aos negócios jurídicos de 4 de Novembro de 2008”.
- “Quanto aos negócios jurídicos de 17 de fevereiro de 2006 [...] devem ser enquadrados por via da aplicação da lei mais favorável do Dec. Lei 433/82, de 27 de Outubro, na Lei 54/2010 de 24 de Dezembro que revoga a Lei 4/2001, de 23 de Fevereiro”.
- “A norma reguladora da ‘concorrência, não concentração e pluralismo’ do art. 4.º da Lei 54/2010 de 24 de Dezembro, não tem norma correspondente à do art. 18 n.º 1 e 3” da revogada Lei 4/2001 de 23 de Fevereiro.
- A Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, “apenas visa regular a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade da rádio mediante licença e não verificar a alteração do controlo da empresa”.
- Em janeiro de 2006 Luís Carlos Lopes Gonçalves não era emancipado e não tinha capacidade para o exercício de direitos, incapacidade essa suprida pelo “poder paternal exercido pelos progenitores, Luciano Carlos Macedo Gonçalves e Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves”.

- Apesar de, após a unificação das quotas, Luís Carlos Lopes Gonçalves ter ficado a representar 40% do capital, este não tinha capacidade para poder exercer os direitos societários em questão que apenas podiam ser exercidos pelos seus progenitores.
- Mesmo que assim não fosse, “Luís Carlos Lopes Gonçalves não passava a controlar a sociedade porque a lei comercial não lhe permitia [...] na verdade tais deliberações necessitam de uma maioria de três quartos, ou seja mais de 75% dos votos correspondentes ao capital social”.
- Da cedência de quotas, operada em janeiro de 2006, não resultou uma alteração ao controlo da empresa e conseqüentemente não houve violação da lei.
- “É falso que tenha existido uma cessação de quotas, efetuada pelo sócio José Júlio Vieira Mesquita no valor de € 22 445,90”, a favor do sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves.
- A gerência da Emissora Regional de Amarante, Lda., “manteve-se na titularidade de Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves, logo administrando-a e representando-a”.
- Quanto ao negócio operado em 4 de novembro de 2008, poder-se-á dizer que objetivamente existiu uma violação do estipulado no artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, no entanto, “a Lei 54/2010 de 24 de Dezembro preocupa-se em regular a concorrência, a concentração e o pluralismo e não em verificar se uma única pessoa tem o controlo da empresa”.
- A Arguida estava plenamente convencida de que todos os procedimentos legais “estavam a ser cumpridos e não com intuitos de contornar a lei”, havendo pois um erro sobre a ilicitude que não lhe é censurável.
- Concluiu a Arguida alegando que os bens jurídicos protegidos pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, não foram lesados, no caso vertente.

3. Apreciação da matéria de facto

O presente caso iniciou-se com a verificação, pelos serviços da ERC, da composição atual do capital social da Arguida, realizada no âmbito do pedido de renovação de licença para radiodifusão sonora de âmbito local feito pela mesma.

Neste seguimento, os serviços da ERC detetaram uma alteração substancial na titularidade das participações sociais da Arguida, que representava, à data do pedido, uma alteração do domínio da sociedade, já que agora havia um sócio detentor de 87,5% do capital social.

Acresce que a ERC verificou que a titularidade do capital social da Arguida sofreu várias alterações durante o ano de 2006, ainda que não modificativas do domínio da empresa, nomeadamente:

- Em 10 de janeiro de 2006, o sócio Luciano Carlos Macedo Gonçalves cedeu duas das suas quotas, no valor nominal de € 11.222,95 cada, à PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda.; na mesma data, o sócio-gerente Luciano Gonçalves cessou funções e a nova sócia PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., unificou as duas quotas, ficando detentora de uma quota no valor nominal de € 22.445,90, representativa de 45% do capital social.

- Em 13 de janeiro de 2006, a sócia Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves cedeu as suas três quotas, com o valor nominal de € 1.246,99 cada, e o sócio Luciano Lopes Gonçalves cedeu as restantes seis quotas de que era detentor, três com o valor nominal € 1.246,99 cada, duas com o valor nominal de € 4.987,98 cada, e uma com o valor nominal de € 2.493,99, todas a favor de Luís Carlos Lopes Gonçalves.

Com os negócios jurídicos acima expostos, o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves ficou, após unificação das quotas, titular de uma quota no valor nominal de € 19.951,99, representativa de 40% do capital social.

Posteriormente, em 4 de novembro de 2008, o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves veio a adquirir a titularidade de mais duas quotas, uma, representativa de 2,5% do capital social, cedida por José Júlio Vieira Mesquita, e outra, representativa de 45% do capital social, cedida pela PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda.. Deste modo, nesse mesmo dia, o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves passou a totalizar a sua participação social em 87,5% do capital social da Arguida, participação essa que lhe permite ter um papel determinante na atividade da sociedade.

A participação maioritária de domínio foi obtida, em última análise, por via da transmissão da quota da PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., que representava 45% do capital social. Este negócio jurídico não foi, no entanto, comunicado nem alvo de autorização prévia por parte da ERC.

Invoca a Arguida que não se verificou alteração de domínio da sociedade já que o agora sócio maioritário, Luís Carlos Lopes Gonçalves, era, em 2006, ainda menor e, por isso, representado pelos seus pais e cedentes Luciano Carlos Machado Gonçalves e Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves, os quais, por sua vez, eram detentores de 100% do capital social da PAMAFI - Sociedade Imobiliária, Lda.. Alega, ainda, que a gerência da sociedade continuou a ser assegurada por Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves [art. 28º da defesa].

Assim sendo, não pode deixar de causar estranheza que os progenitores do atual sócio maioritário tenham decidido ceder, em 13/01/2006, 40% do capital da sociedade ao seu filho menor de idade, bem sabendo que este não tinha capacidade para gerir a sociedade, sendo por eles representado.

Decisão esta tanto mais estranha quanto é certo que três dias antes, em 10/01/2006, o progenitor pai havia já cedido outras duas quotas de que era titular, representativas de 45% do capital da sociedade em questão, à PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., cujo capital social era detido em 100% pelos mesmos progenitores.

O que significa que, a partir de Janeiro de 2006, os ex-sócios Luciano Carlos Machado Gonçalves e sua mulher Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves, passaram a exercer o domínio da Arguida de forma indireta, quer como representantes legais do sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves, quer como detentores da totalidade do capital da sócia PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda..

Uma tal situação só se pode compreender se tiver decorrido da necessidade urgente de fazer desaparecer da esfera jurídica de Luciano Carlos Machado Gonçalves e sua mulher Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves aqueles bens – quotas representativas do capital social da Arguida – suscetíveis de serem arrestados ou penhorados por dívidas.

Em todo o caso, essa solução mostrou-se desajustada e provisória já que, logo em 21/02/2007, recaem duas penhoras da Fazenda Pública de Amarante sobre as participações detidas por Luciano Carlos Machado Gonçalves e por Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves no capital social da PAMAFI, conforme decorre da cópia não certificada junta pela Arguida aos autos com a defesa.

Assim se compreende que, em 04/11/2008, as quotas de que era titular a PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., tenham passado para o atual sócio maioritário, à data, já maior de idade (v. certidão de nascimento junta pela Arguida), a fim de evitar problemas semelhantes.

Forçoso é, pois, concluir que a alteração de domínio ocorreu nesta última data ao consolidar-se a maioria de 87,5% do capital social da Arguida na titularidade do sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves. Com essa alteração de domínio, ocorreu igualmente uma alteração na gerência que, contrariamente ao afirmado pela Arguida, não é assegurada por Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves mas sim, desde 22/07/2009, por Paula Cristina da Costa Lopes Gonçalves, conforme certidão *online* da Arguida.

4. Factos provados

Face ao exposto, e no âmbito deste processo, são dados como provados os seguintes factos:

- O capital da sociedade ERA – Emissora Regional de Amarante, Lda., totalizando € 49.879,75, estava inicialmente distribuído da seguinte forma:

- (i) oito quotas com o valor nominal total de € 38.656,82, representativas de 77,5% do capital social, detidas por Luciano Carlos Macedo Gonçalves, sendo duas com o valor nominal de € 11.222,95, duas com o valor nominal de € 4.987,98, uma com o valor nominal de € 2.493,99 e três com o valor nominal de € 1.246,99;
- (ii) três quotas com o valor nominal de € 1.246,99 cada, representativas de 7,5% do capital social, detidas por Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves;
- (iii) uma quota com o valor nominal de € 2.493,99, representativa de 5% do capital social, detida por António Óscar Meireles Magalhães;
- (iv) uma quota com o valor nominal de € 2.493,99, representativa de 5% do capital social, detida por Alexandre Machado;
- (v) uma quota com o valor nominal de € 1.246,99, representativa de 2,5% do capital social, detida por António da Silva Magalhães;

(vi) uma quota com o valor nominal de € 1.246,99, representativa de 2,5% do capital social, detida por José Júlio Vieira Mesquita

- Em 10 de janeiro de 2006, o sócio Luciano Carlos Macedo Gonçalves cedeu duas das suas quotas, no valor nominal de € 11.222,95 cada, à PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda.; na mesma data, o sócio gerente Luciano Gonçalves cessou funções e a nova sócia PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., unificou as duas quotas, ficando detentora de uma quota no valor nominal de € 22.445,90, representativa de 45% do capital social.

- Em 13 de janeiro de 2006, a sócia Júlia Maria da Costa Lopes Gonçalves cedeu as suas três quotas, com o valor nominal de € 1.246,99 cada, e o sócio Luciano Lopes Gonçalves cedeu as restantes seis quotas de que era detentor, três com o valor nominal € 1.246,99 cada, duas, com o valor nominal de € 4.987,98 cada, e uma, com o valor nominal de € 2.493,99, todas a favor de Luís Carlos Lopes Gonçalves.

- Ainda em 13 de janeiro de 2006, o novo sócio Luís Gonçalves unificou as quotas, tendo ficado detentor de uma quota no valor nominal de € 19.951,99, representativa de 40% do capital social.

- Em 4 de novembro de 2008, ocorreram duas novas cedências de quotas. A primeira, realizou-se entre o sócio José Júlio Vieira Mesquita e o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves, tendo o primeiro cedido a sua quota, no valor nominal de € 1.246,99, ao segundo. A segunda, realizou-se entre a sócia PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., e o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves, tendo a primeira cedido a sua quota, no valor nominal de € 22.445,90, ao segundo.

- Os negócios jurídicos de transmissão de participações sociais realizados a 4 de novembro de 2008, em especial o negócio de cessão de quota realizado entre a PAMAFI – Sociedade Imobiliária, Lda., e o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves, não foram precedidos de autorização da ERC.

5. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das suas competências fixadas, designadamente, no artigo 76.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos seus Estatutos, incumbe a fiscalização do cumprimento das normas dispostas na Lei n.º 54/2010, nomeadamente o cumprimento dos requisitos legais para alteração do controlo ou domínio dos operadores de rádio, cujas condições se encontram atualmente no artigo 4.º desta Lei, e que, anteriormente, se encontravam no artigo 18.º da revogada Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

Assim sendo, foi no exercício dessas atribuições que a ERC fiscalizou as alterações de titularidade das participações sociais da ERA – Emissora Regional de Amarante, Lda., no âmbito da instrução do seu pedido de renovação de licença, tendo proferido a Deliberação n.º 23/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro de 2010, que deferiu o pedido de renovação, mas que se pronunciou igualmente sobre o cumprimento dos preceitos acima mencionados.

Determina o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, que “[a] realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença, ou um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS”.

Antes de mais, deverá referir-se que, conforme previsto no artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, “... as referências feitas à Alta Autoridade para a Comunicação Social constantes de lei, regulamento ou contrato consideram-se feitas à ERC”.

Conforme se pode extrair dos factos dados como provados, o controlo da Arguida foi alterado no dia 4 de novembro de 2008, mediante a aquisição por parte do sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves de quotas que totalizam € 43.644,78, representativas de 87,5% do capital social da ERA – Emissora Regional de Amarante, Lda.. De facto, após os negócios jurídicos operados nesse mesmo dia, o sócio Luís Carlos Lopes Gonçalves passou a ser titular de três quotas: uma, no valor nominal de € 19.951,99, representativa de 40% do capital social; outra, no valor nominal de € 1.246,99, representativa de 2,5% do capital social; e uma, no valor nominal de € 22.445,90, representativa de 45% do capital social.

A passagem da titularidade de uma participação de 40% para uma participação de 87,5% do capital social da Arguida configura, tanto nos termos do artigo 18.º da revogada Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, como do artigo 4.º, n.º 6, conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), ambos da agora vigente Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, uma alteração ao domínio da sociedade.

Neste sentido, deveriam os negócios jurídicos que operaram esta transmissão da titularidade de participações sociais ser precedidos de autorização da ERC. Contudo, essa autorização não foi concedida, nem a transmissão em causa foi comunicada à ERC para este efeito.

Face a tudo quanto antecede,

Os comportamentos assinalados – a realização de negócios jurídicos de transmissão das participações sociais formadoras de um novo domínio da sociedade sem a prévia autorização da ERC – infringem o disposto no artigo 18.º, n.º 1, da revogada Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, são típicos e puníveis, nos termos do artigo 68.º, alínea d).

Por aplicação do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, é aplicável à Arguida a lei mais favorável, neste caso a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, que veio revogar a anterior Lei da Rádio, encontrando-se a mesma contraordenação prevista e punível nos termos do 69.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2 da nova Lei.

Há, no entanto, que atender ao facto de se tratar dos primeiros autos de contraordenação instaurados à Arguida com este fundamento, e de se admitir que a presente decisão poderá ter um efeito dissuasor e pedagógico, particularmente, tendo em conta a alteração das normas que regulam a atividade de radiodifusão sonora.

Por outro lado, nada indica que a Arguida tenha retirado benefícios económicos diretos da inobservância do referido normativo.

Assim, entende o Conselho Regulador da ERC que, neste momento, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de **admoestação**.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, **é admoestada a Arguida, nos termos do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Rádio (atualmente, a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), em especial, o atual artigo 4.º, n.º 6, no que respeita à não concentração, por forma a garantir uma sã concorrência e o pluralismo na comunicação social.**

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 15 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes